



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.208



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208**, ADOTADA EM 17 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ESTUDANTE E DE MENOR DE DEZOITO ANOS NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AGNELO QUEIROZ	009 011
Senador CARLOS BEZERRA	003
Deputado EDIR OLIVEIRA	004
Deputada ESTHER GROSSI	001 002 008
Deputado JOVAIR ARANTES	006
Deputada MARISA SERRANO	007
Senador ROBERTO FREIRE	010
Deputado WILSON SANTOS	005

TOTAL DE EMENDAS – 011

MP 2.208

EMENDA Nº

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVO☐ SUBSTITUTIVO☐ ADITIVA☐ AGLUTINATIVA☒ MODIFICATIVA

DEPUTADO (A):

AUTOR

ESTHER GROSSI

PARTIDO

PT

UF

RS

PÁGINA

01/01

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória 2.208/01 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e superior o direito à meia entrada em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer”

JUSTIFICATIVA

A meia entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica de jovens estudantes através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e a sua formação cultural. A meia entrada, dessa maneira, é um instrumento de promoção cultural, enriquecendo o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes.

A presente emenda visa, ao invés de unicamente qualificar o acesso à um direito, assegurar no âmbito da legislação federal o efetivo direito à meia entrada hoje regulado apenas no âmbito estadual e Municipal.

PARLAMENTAR

24 08 / 2001
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

MP 2.208

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208

CLASS.....

☐ SUPRESSIVO ☐ SUBSTITUTIVO ☐ ADITIVA
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

DEPUTADO (A):	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
ESTHER GROSSI		PT	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo Único do Artigo 1º da MP 2.208/01, a seguinte redação:

"Parágrafo Único: A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito do direito à meia entrada prevista no *caput* deste artigo, será feita mediante a exibição de documento de identificação expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE, isoladamente ou em conjunto com as Uniões estaduais ou municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs, os Diretórios Acadêmicos - DAs ou Centros Acadêmicos - CAs, e, no caso dos estudantes do ensino médio ou fundamental, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, isoladamente ou em conjunto com as Uniões estaduais ou municipais ou os Grêmios Estudantis."

JUSTIFICATIVA

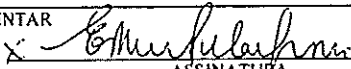
O direito à meia entrada, muito embora esteja assegurado através da legislação de 26 Estados e das maiores cidades brasileiras, só tem sido respeitado onde há a unificação da emissão das carteiras pelas entidades estudantis em seus respectivos níveis.

As carteiras emitidas pela UNE e UBES possuem um inegável valor institucional. Além do mais são reconhecidas pela UNESCO como documento de estudantes brasileiros perante autoridades de outros países. O Ministro Marco Aurélio Mello afirmou que as carteiras da UNE e da UBES "representam um estímulo ao ingresso ou a permanência na escola e que por isso deve ser preservada".

A presente emenda visa tornar efetivo um sistema de identificação consagrado e respeitado pelos produtores culturais, largamente utilizado no País.

PARLAMENTAR

24/08/2001
DATA


ASSINATURA

MP 2.208

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/08/2001

Proposição

Medida Provisória nº 2.208

Autor

Senador CARLOS BEZERRA

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de Ensino Fundamental, Médio e Superior, Cursos Pré-Vestibulares, Técnicos e Profissionalizantes o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o território nacional.

Artigo 2º - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito da obtenção dos descontos estabelecidos pela presente Lei será feita mediante exibição de documento de identificação estudantil emitido pelas Entidades Estudantis.

Artigo 3º - A Carteira de Identidade Estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

§ 1º - Para os estudantes do Ensino Fundamental, Médio, Cursos Pré-Vestibulares, Técnicos e Profissionalizantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e Entidades Estaduais e Municipais de Estudantes Secundaristas, vedada a exclusividade de qualquer delas.

§ 2º - Para estudantes do Ensino Superior, pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pelas Uniões-Estaduais e Diretórios Centrais de Estudantes, vedada a exclusividade de qualquer delas.

ASSINATURA

MP 2.208

000004

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2208

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVO [] SUBSTITUTIVO [] ADITIVA
 [] AGLOUTINATIVA [] MODIFICATIVA

DEPUTADO(A): <u>Edir Oliveira</u>	AUTOR	PARTIDO <u>PTB</u>	UF <u>RS</u>	PAGINA 01/01
-----------------------------------	-------	-----------------------	-----------------	-----------------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito da obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE, isoladamente ou em conjunto com as Uniões estaduais ou municipais, os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs, os Diretórios Acadêmicos - DAs ou Centros Acadêmicos - CAs, e, no caso dos estudantes do ensino médio ou fundamental, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, isoladamente ou em conjunto com as Uniões estaduais ou municipais ou os Grêmios Estudantis."

JUSTIFICATIVA

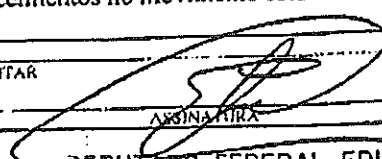
A UNE e a UBES são as entidades representativas democráticas, unitárias e históricas dos estudantes universitários e secundaristas brasileiros, respectivamente. Foi a luta dessas entidades que logrou conquistar a meia entrada nos espetáculos culturais. Tiveram elas destacado papel na vida nacional, e se organizam de forma autônoma e independente. Esta emenda vem resguardar essa rica história, mantendo com essas entidades a emissão ou o referendo para a emissão dos documentos de identificação estudantil.

Ademais, é de se considerar que a redação proposta busca evitar a pulverização da emissão de documentos de identificação estudantil pelas centenas de milhares de estabelecimentos de ensino existentes no país, o que ocorreria em detrimento da segurança dessa forma de identificar o estudante, e somente propiciaria uma nova forma de ingerência desses estabelecimentos no movimento estudantil.

PARLAMENTAR

24/08/2001
DATA

ASSINATURA


 DEPUTADO FEDERAL EDIR OLIVEIRA
 PTB/RS

EMENDA N.º

MP 2.208

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.208

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVO () SUBSTITUTIVO () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A): WILSON SANTOS	PMDB	MT	01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º - A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito da obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido ou referendado pela União Nacional dos Estudantes – UNE ou União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

JUSTIFICATIVA

A UNE e a UBES são as entidades representativas democráticas, unitárias e históricas dos estudantes universitários e secundaristas brasileiros, respectivamente. Foi a luta dessas entidades que logrou conquistar a meia entrada nos espetáculos culturais. Tiveram elas destacado papel na vida nacional, e se organizam de forma autônoma e independente. Esta emenda vem resgatar essa rica história, mantendo com essas entidades a emissão ou o referendo para a emissão dos documentos de identificação estudantil.

Ademais, é de se considerar que a redação proposta busca evitar a pulverização da emissão de documentos de identificação estudantil pelas centenas de milhares de estabelecimentos de ensino existentes no país, o que ocorreria em detrimento da segurança dessa forma de identificar o estudante, e somente propiciaria uma nova forma de ingerência desses estabelecimentos no movimento estudantil.

PARLAMENTAR

24/08/2001
DATA

ASSINATURA

MP 2.208

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/08/2001	proposição Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001
autor Deputado Jovair Arantes	nº do promitido 419
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 01	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
MP N.º 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001

"Art.1º. A qualificação da situação jurídica do jovem menor de 26 anos e do estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita através da exibição de documentos de identificação juvenil ou estudantil expedidos pelas organizações de juventude, associações ou agremiações estudantis de sua livre escolha, de acordo com normatização a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Juventude, necessário para a regulação e promoção dos direitos da juventude em nosso país."

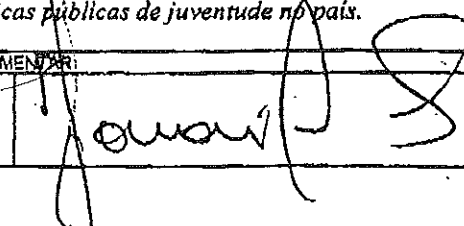
JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o artigo 1º da referida Medida Provisória, visando:

- 1- Garantir a democratização do direito aos eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer seja estendido ao jovem estudante, não estudante, trabalhador ou não, até a idade de 26 anos.
- 2- Fomentar o conceito de políticas públicas globais e integradas de juventude no que tange ao acesso à cultura e à participação tendo como base o jovem adolescente, o jovem, e o adulto jovem, conceitos estes aceitos pela maioria dos organismos governamentais e não governamentais de juventude no mundo.
- 3- Criar um organismo governamental que permita fomentar a participação do jovem e de suas organizações promovendo a discussão e a elaboração de políticas públicas da juventude no Brasil.
- 4- Estabelecer um mecanismo de controle e segurança do acesso aos eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer.
- 5- Criar através do Conselho Nacional de Juventude mecanismos de envolvimento da sociedade e controle social sobre as políticas públicas de juventude no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de Agosto de 2001



MP 2.208

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 de Agosto de 2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, de 17/08/2001			
AUTOR DEPUTADA MARISA SERRANO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Substitua-se o parágrafo único, do art. 1º que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhado do documento de identificação estudantil, contendo no verso a autenticação da frequência escolar atualizada.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta facilitará, sobremaneira, os procedimentos de utilização e controle, evitando que o estudante necessite, além da identidade estudantil, de comprovante de matrícula e/ou frequência escolar.

ASSINATURA



Deputada Federal Marisa Serrano

EMENDA Nº

MP 2.208

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVO☐ SUBSTITUTIVO☐ ADITIVA☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

DEPUTADO (A):	AUTOR ESTHER GOSSI	PARTIDO PT	UF RS	PÁGINA 01/01
---------------	-----------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

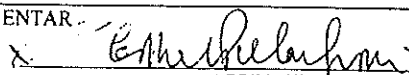
Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória 2.208/01.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece condição para concessão de um benefício ainda não amparado por legislação Federal, Estadual e Municipal, qual seja, a meia entrada para todos os jovens de até dezoito anos, uma vez que a sua aprovação é inócua no universo legal, porque o benefício anunciado é inexistente.

24/08/2001
DATA

PARLAMENTAR


ASSINATURA

MP 2.208

EM

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVO☐ SUBSTITUTIVO☐ ADITIVA☐ AGLUTINATIVA☒ MODIFICATIVA

DEPUTADO (A): AGNELO QUEIROZ

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PCdoB

DF

01/01

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Redija-se assim o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º
 ”

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos locais.

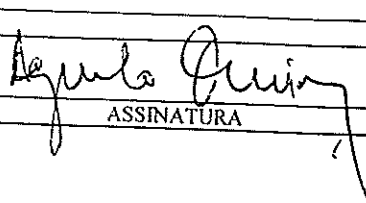
JUSTIFICATIVA

Não há razão para se exigir que, além do documento de identificação estudantil, se exija do usuário, para usufruir de eventual desconto nos transportes coletivos, ainda seja exigido que apresente outros documentos.

Para a expedição do documento de identificação estudantil já se exige a comprovação de matrícula. Assim, a exigência adicional desse documento se mostra redundante.

24 / 08 / 2001
 DATA

PARLAMENTAR


 ASSINATURA

MP 2.208

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/08/2001	proposição Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001
--------------------	---

autor Senador ROBERTO FREIRE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar o Art. 3º, com seus parágrafos §1º e § 2º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Fica criado o Conselho Nacional da Juventude - CNJ, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que visem promover os direitos da juventude, além de garantir e incentivar a participação ativa deste segmento nos processos de decisão nacionais.

§ 1º Caberá ao Conselho Nacional da Juventude o poder de regulação e fiscalização do disposto no Art. 1º e no Art. 2º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação, em 90 (noventa) dias, do Conselho Nacional da Juventude." (AC)

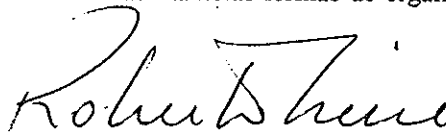
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a criação do Conselho Nacional da Juventude, organismo de assessoramento ao Poder Executivo no que tange às políticas públicas voltadas para o cidadão jovem.

Não são desconhecidas as carências, de toda ordem, que afetam a juventude brasileira, parte expressiva do conjunto da população. Carências, que assumem proporções dramáticas, nos quesitos mercado de trabalho, saúde, cultura e educação. Não podemos projetar o Brasil do futuro se não levarmos em consideração a realidade e as necessidades da nossa juventude.

O Poder Público, na forma como hoje está organizado, vem demonstrando incapacidade para dar respostas à essa situação. É necessário, pois, criar novos arcabouços institucionais e públicos que permitam, ao mesmo tempo, a ação do Estado e a participação democrática das entidades representativas da juventude.

O Conselho proposto assume certas competências e assegura, na forma de regulamentação posterior, a participação do jovem, por intermédio de suas inúmeras formas de organização, na decisão sobre seus próprios destinos.



PARLAMENTAR

Brasília

MP 2.208

000011

EME

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVO☐ SUBSTITUTIVO☒ ADITIVA☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO (A): AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF	01/01

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, com a apresentação do documento de identificação estudantil expedido na forma do caput do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A meia-entrada é uma histórica conquista dos estudantes brasileiros, conseguida com muita luta, que facilita o seu acesso aos bens culturais, e por isso merece expressa menção no texto dessa Medida Provisória.

A concessão desse benefício aos estudantes tem o relevante papel de complementação da formação cultural de quem está em processo de aprendizado e se mostra também um forte incentivo à presença dos jovens em estabelecimentos estudantis, complementando outras medidas de caráter similar, como a bolsa-escola.

PARLAMENTAR

24 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19-8-2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF